



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.216 - RS (2014/0064979-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY TURK FATTORI
AGRAVADO : SAUL DE OLIVEIRA SEVERO
AGRAVADO : SERGIO KURZ DOS SANTOS
AGRAVADO : TANIA MARIA PIRES GUEDES
AGRAVADO : TERESINHA CORREA RAMOS
AGRAVADO : VANIR DIAS DE BARROS MARTINS
AGRAVADO : WALMOR CARLOS TRARBACH
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REGULAMENTO A SER APLICADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5, 7, 211, 291 E 427 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito (Súmulas nº 291 e 427 do STJ).

3. O Tribunal de origem decidiu o tema da complementação da aposentadoria a partir da interpretação das cláusulas dos estatutos da entidade previdenciária e do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

4. O prequestionamento, entendido como a necessidade do conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados terem sido examinados pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

5. Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.216 - RS (2014/0064979-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY TURK FATTORI
AGRAVADO : SAUL DE OLIVEIRA SEVERO
AGRAVADO : SERGIO KURZ DOS SANTOS
AGRAVADO : TANIA MARIA PIRES GUEDES
AGRAVADO : TERESINHA CORREA RAMOS
AGRAVADO : VANIR DIAS DE BARROS MARTINS
AGRAVADO : WALMOR CARLOS TRARBACH
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa foi lançada nestes termos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 291 E 427/STJ. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 659).

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que deve ser afastada a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e de divergência jurisprudencial, bem como a incidência das Súmulas nº 5, 7 e 211, 291 e 427 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.216 - RS (2014/0064979-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMARY TURK FATTORI
AGRAVADO	: SAUL DE OLIVEIRA SEVERO
AGRAVADO	: SERGIO KURZ DOS SANTOS
AGRAVADO	: TANIA MARIA PIRES GUEDES
AGRAVADO	: TERESINHA CORREA RAMOS
AGRAVADO	: VANIR DIAS DE BARROS MARTINS
AGRAVADO	: WALMOR CARLOS TRARBACH
ADVOGADOS	: ERNANI PERES DOS SANTOS NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REGULAMENTO A SER APLICADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5, 7, 211, 291 E 427 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito (Súmulas nº 291 e 427 do STJ).

3. O Tribunal de origem decidiu o tema da complementação da aposentadoria a partir da interpretação das cláusulas dos estatutos da entidade previdenciária e do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

4. O prequestionamento, entendido como a necessidade do conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados terem sido examinados pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

5. Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.216 - RS (2014/0064979-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY TURK FATTORI
AGRAVADO : SAUL DE OLIVEIRA SEVERO
AGRAVADO : SERGIO KURZ DOS SANTOS
AGRAVADO : TANIA MARIA PIRES GUEDES
AGRAVADO : TERESINHA CORREA RAMOS
AGRAVADO : VANIR DIAS DE BARROS MARTINS
AGRAVADO : WALMOR CARLOS TRARBACH
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 659/662):

[...]

O inconformismo não merece acolhimento.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Corte firmou no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, o que atrai a incidência das Súmulas 291 e 427/STJ. Inafastável, no caso, a aplicação da Súmula 83/STJ.

O Tribunal de origem decidiu o tema da complementação da aposentadoria a partir da interpretação das cláusulas dos estatutos da entidade previdenciária e do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Quanto à ocorrência de reformatio in pejus, o conteúdo normativo dos arts. 2º, 128, 460, 515, do CPC, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211.

Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.*

Embora evidente o esforço da agravante, ela não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064979-3

AgRg no
REsp 1.443.216 / RS

Números Origem: 00111101989484 01335255420128217000 02470976720118210001 11101989484
1335255420128217000 2470976720118210001 70048269344 70056316920
70057643769

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSEMARY TURK FATTORI
RECORRIDO	: SAUL DE OLIVEIRA SEVERO
RECORRIDO	: SERGIO KURZ DOS SANTOS
RECORRIDO	: TANIA MARIA PIRES GUEDES
RECORRIDO	: TERESINHA CORREA RAMOS
RECORRIDO	: VANIR DIAS DE BARROS MARTINS
RECORRIDO	: WALMOR CARLOS TRARBACH
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) ERNANI PERES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMARY TURK FATTORI
AGRAVADO	: SAUL DE OLIVEIRA SEVERO
AGRAVADO	: SERGIO KURZ DOS SANTOS
AGRAVADO	: TANIA MARIA PIRES GUEDES
AGRAVADO	: TERESINHA CORREA RAMOS
AGRAVADO	: VANIR DIAS DE BARROS MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : WALMOR CARLOS TRARBACH
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
ERNANI PERES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.